


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07,

Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1801 , Carapicuíba-SP -

E-mail: upj1a5cvcarapic@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO - PORTAL ELETRÔNICO

Processo Digital nº: **1001830-83.2026.8.26.0127 - Ordem nº 2026/000154**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Jessé Fernandes Cassunde**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA e outros**

Juiz de Direito: Dr(a). **Gustavo Kaedei**

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por Jessé Fernandes Cassunde na qual se sustenta, em síntese, a ilegalidade e lesividade ao patrimônio moral e administrativo decorrente da publicação do Edital nº 01/2026 de Concurso Público. Aduz o autor que o referido certame abriu vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) estipulando remuneração inicial de R\$ 2.561,54 para uma jornada de 30 horas semanais, infringindo frontalmente a Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentada pela Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026, que fixou o piso nacional em R\$ 5.130,63 para a jornada máxima de 40 horas. Aplica-se à pretensão a proporcionalidade devida à jornada local, indicando que o vencimento básico de ingresso não poderia ser inferior a R\$ 3.847,97, restando configurada uma defasagem remuneratória de 33,43%. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do edital quanto ao aludido cargo de professor, obstando-se a homologação e futuras posses sob o parâmetro ilegal.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 64/65.

Presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como a prova da cidadania ativa do autor (fls. 27/29), pressuposto de validade constitucional e legal da presente demanda (Artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e Artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965), recebo a petição inicial e a correspondente emenda de fls. 70/72.

No tocante ao pedido de tutela de urgência liminar, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, constata-se a demonstração concorrente da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Carapicuíba
FORO DE CARAPICUÍBA
2ª VARA CÍVEL

 Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07,
 Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1801 , Carapicuíba-SP -
 E-mail: upj1a5cvcarapic@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou o preceito constitucional de valorização do magistério (Artigo 206, VIII, e Artigo 212-A, XII, da Constituição Federal), instituindo o Piso Salarial Profissional Nacional. O artigo 2º, § 1º, da referida norma federal dita que os entes da Federação não poderão fixar o vencimento básico inicial das carreiras do magistério público da educação básica abaixo do valor do piso nacional para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais, determinando o § 3º do mesmo artigo que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput*. Para o exercício financeiro de 2026, a Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026 (fls. 55), estipulou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional em R\$ 5.130,63 mensais.

O edital convocatório subscrito pelos réus fixa para o cargo de Professor de Educação Básica I uma jornada semanal de 30 horas. Realizando-se o cálculo de proporcionalidade matemática exigido pela lei de regência, obtém-se como parâmetro cogente o valor de R\$ 3.847,97.

O edital, contudo, estabeleceu a remuneração de ingresso para o referido cargo no montante de R\$ 2.561,54. O cotejo analítico revela uma gritante defasagem financeira de 33,43%.

Essa desconformidade legal atinge também a própria legislação local de Carapicuíba. O artigo 1º e o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.903/2023 (fls. 53) expressamente autorizam e determinam a complementação dos vencimentos dos servidores locais até o limite do Piso Salarial Nacional, de forma proporcional à jornada de trabalho do docente. O instrumento convocatório, portanto, violou as esferas normativas nacional e local.

A matéria encontra-se blindada por torrencial e pacificada orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, que consagram a natureza vinculante das balizas remuneratórias do magistério.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.167, declarou a integral constitucionalidade do piso nacional e fixou o entendimento de que a expressão "piso" refere-se ao vencimento básico inicial da carreira, sendo vedada a inclusão de gratificações e vantagens pecuniárias gerais ou locais para o cômputo do valor de referência, o que afasta a possibilidade de que bonificações editais (como cesta básica) mascarem o descumprimento do patamar remuneratório básico.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Carapicuíba
FORO DE CARAPICUÍBA
2ª VARA CÍVEL

 Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07,
 Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1801 , Carapicuíba-SP -
 E-mail: upj1a5cvcarapic@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Da mesma forma, no julgamento da ADI nº 4.848, o Supremo Tribunal Federal chancelou a constitucionalidade da dinâmica de atualização anual do piso profissional por meio de ato do Ministério da Educação, afastando qualquer tese de violação à autonomia federativa ou ao princípio da legalidade estrita.

Sob a sistemática de recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 911 (REsp nº 1.426.210/RS), assentou de forma peremptória que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Recentemente, em julgamento unânime de repercussão geral publicado em 16/04/2026, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema Repetitivo 1.308 (ARE nº 1.487.739/PE), estendendo e consolidando o alcance protetivo do piso ao fixar que até mesmo os profissionais contratados sob regime temporário ostentam direito subjetivo ao recebimento do Piso Nacional do Magistério proporcional, evidenciando a total inviabilidade de relativização da aplicação do piso pelo Administrador Público no momento da confecção do edital.

Saliente-se que a pendência de debate acerca do Tema nº 1.218 do Supremo Tribunal Federal (que analisa os reflexos e o escalonamento do piso sobre os demais níveis das carreiras) não afasta a obrigação primária e imediata de garantia do piso salarial na classe inicial de ingresso do funcionalismo, restando inquestionável a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A urgência da medida acautelatória, por sua vez, decorre do estágio avançado de realização do certame público, cujas etapas já se encontram em andamento. A manutenção do concurso sob premissas remuneratórias ilegais ensejará a consolidação de situações jurídicas de difícil reparação, uma vez que candidatos serão classificados, homologados e eventualmente investidos sob vencimentos básicos inferiores ao piso de regência. Tal cenário importaria em grave quebra de expectativa dos candidatos, inevitável multiplicação de ações judiciais de cobrança contra a Fazenda Pública, o que geraria passivo indenizatório milionário aos cofres municipais, e ofensa ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, na medida em que o salário defasado compromete a capacidade do município de reter profissionais qualificados para a educação básica.

Registre-se que a intervenção judicial acautelatória não infringe o pacto federativo,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07,
Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1801, Carapicuíba-SP -
E-mail: upj1a5cvcarapic@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tampouco enseja lesão irreversível à ordem pública ou administrativa, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em hipóteses de indeferimento de contracautela em casos análogos, a exemplo do julgado na SLS nº 2970/PB (fls. 56/60).

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, **defiro o pedido de tutela de urgência liminar** para suspender imediatamente os efeitos do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2026 da Prefeitura Municipal de Carapicuíba exclusivamente no tocante à fixação do vencimento inicial estipulado para o cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I). Em decorrência, determino aos réus, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e por improbidade, que se abstenham de praticar qualquer ato de homologação, proclamação de resultados finais, nomeação ou posse de candidatos em relação ao cargo de PEB I com amparo no vencimento básico de R\$ 2.561,54.

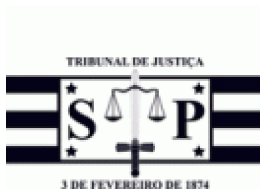
Determino, outrossim, que os réus procedam, no prazo máximo de 20 dias, à necessária retificação das disposições editalícias para adequar o vencimento básico de ingresso do cargo de PEB I ao patamar mínimo de R\$ 3.847,97, proporcional à jornada semanal de 30 horas, em obediência à Lei Federal nº 11.738/2008, à Lei Municipal nº 3.903/2023, e à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reabrindo-se, se o caso, os prazos de inscrição afetos ao cargo modificado.

Para a hipótese de descumprimento ou embaraço à eficácia desta decisão judicial, fixo multa diária cominatória pessoal e solidária aos agentes políticos réus no valor de R\$ 5.000,00, limitada inicialmente a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus designados no polo passivo para, querendo, apresentarem resposta no prazo comum e prorrogável de 20 dias (Artigo 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965), sob pena de revelia.

Intime-se pessoalmente a empresa corrê RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda., no endereço qualificado nos autos, acerca do teor desta decisão de suspensão parcial do concurso público por ela coordenado.

Certifique-se a ciência e abra-se vista imediata e com urgência ao Ministério Público para acompanhamento da lide (Artigo 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07,

Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1801 , Carapicuíba-SP -

E-mail: upj1a5cvcarapic@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fica deferido ao autor o benefício da isenção de custas judiciais e de ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, *in fine*, da Constituição Federal.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado de citação, intimação e ofício de urgência para cumprimento imediato.

Intime-se.

Carapicuíba, 26 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**